**HABEAS CORPUS Nº 516.607 - SP (2019/0177667-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>MARIANA PAGANO GIL - SP251644 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JOAO PAULO DA SILVA (PRESO) |
| PACIENTE | : | VALMIR ALVES DE MENEZES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO PAULO DA SILVA** e **VALMIR ALVES DE MENEZES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 15 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do CP.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, em decisão assim ementada:

> "Apelação. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação, nos moldes em que proferida. Impossibilidade de reconhecimento da tentativa. Crime consumado. Súmula nº 582 do C. STJ. Réus confessos. Manutenção do aumento das penas na fração de 3/8 (três oitavos) pelas duas majorantes. Reconhecimento da continuidade delitiva, com o consequente aumento das penas em 1/6 (um sexto). Penas e regime inicial fechado mantidos. Recurso não provido." (e-STJ, fl.50).

Neste *writ*, alega impetrante violação da Súmula 443 do STJ, pois a pena foi elevada em 3/8 na terceira etapa da dosimetria, com base apenas na quantidade de majorantes.

Sustenta que o regime fechado foi estabelecido com amparo na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da fração de aumento para 1/3 e a fixação do modo prisional intermediário.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP , informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator